



PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 13/2021

ARGUIDOS: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA RIBEIRO BARBOSA

LICENCIADO FPAK N.º 21/435

PEDRO MIGUEL LEITE CASTRO SEQUEIRA BARBOSA

LICENCIADO FPAK N.º 21/404

ACÓRDÃO

I - No dia 09 de setembro de 2021, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA RIBEIRO BARBOSA Licenciado FPAK N.º 21/435 e PEDRO MIGUEL LEITE CASTRO SEQUEIRA BARBOSA - Licenciado FPAK N.º 21/404 na sequência dos factos ocorridos no decurso da primeira prova do TROFÉU ROTAX 2021, que decorreu no Bombarral em 04 e 05 de setembro de 2021.

Na sequência dessa participação, foi instaurado o presente processo disciplinar contra os arguidos, tendo sido proferido despacho a nomear Instrutor o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana.

II - Contactado para prestar declarações, o concorrente José Barbosa, enquanto Arguido e também como representante do seu filho menor, Pedro Barbosa, relatou telefonicamente o sucedido, tendo posteriormente enviado por e-mail uma explicação sobre os acontecimentos, disponibilizando-se para ser ouvido, caso fosse necessário mais algum esclarecimento.

III - Notificados da acusação contra eles deduzida, os Arguidos, nos termos legais, não responderam à mesma.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

IV - Depois de apreciados os meios de prova, nomeadamente o relatório das verificações técnicas, a decisão do CCD, a lista de Inscritos, as fichas de dados do Condutor e do Concorrente, o e-mail remetido pelo Arguido e os demais elementos juntos aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

- 1. Os Arguidos José Augusto Teixeira Ribeiro Barbosa e Pedro Miguel Leite Castro Sequeira Barbosa, participaram na primeira prova do TROFÉU ROTAX 2021, que decorreu no Bombarral, nos dias 4 e 5 de setembro 2021, respetivamente enquanto concorrente e piloto, inscritos na categoria Rotax MINI, tendo-lhes sido atribuído o número 101.
- 2. No fim da Final 2, o karting dos Arguidos foi verificado pelos comissários técnicos.
- 3. A verificação realizada pelos Comissários Técnicos, no fim da Final 2, detetou que a lã de vidro do escape estava recortada, nitidamente alterada face á original, violando o disposto no artº 5.5.2., alínea d) do Regulamento Técnico do Trofeu Rotax 2021.
- 4. Assim, foram os Arguidos desqualificados do evento ao abrigo do artigo 38.2 h) das PRK 2021.
- 5. Os Arguidos foram devidamente notificados da decisão, sem que tenham apelado da mesma, pelo que a decisão se tornou definitiva.
- 6. Os Arguidos desconheciam que o escape não estava conforme o previsto no regulamento.

CONSELHO DE DISCIPLINA



DO DIREITO

Prescrições Específicas de Karting 2021

38.2 - Diversas penalidades - além destas, ou em substituição das penalidades previstas no Art. 12 do CDI, poderão ainda determinar as seguintes penalidades mínimas, bem como quaisquer outras previstas nestas PEK.

(...)

H) condutor em infração técnica durante ou após as corridas - desqualificação da competição quando detetada na última corrida ou corrida final, ou desqualificação das respetivas corridas quando detetada nas corridas que antecedam a última corrida da competição;

(...)

Prescrições Gerais Automobilismo e Karting 2020

8.4 - Responsabilidade do concorrente - é da sua inteira responsabilidade assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 3.21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 12º (Enunciação das penas)

- 1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei
 - nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos
 - sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do
 - artigo 12º do presente regulamento disciplinar.
 - d) Suspensão;

CONSELHO DE DISCIPLINA



(....)

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 20° (Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes ao cometimento das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infração;
- c) A prestação de serviços relevantes ao desporto automóvel;
- d) A provocação;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
- f) A menoridade.

Artigo 28° (Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(....)

i) Utilização de viatura detetada com infração técnica;

(....

O facto descrito no artigo 3º consubstancia a prática, a título negligente, por parte dos Arguidos, de uma infração disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º do Regulamento Disciplinar.

Os Arguidos beneficiam, como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infração até ao momento, da confissão dos factos, bem como do arrependimento demonstrado. Acresce ainda que o Arguido Pedro Miguel Leite Castro Sequeira Barbosa, beneficia como circunstância atenuante, do facto de ser menor.

CONSELHO DE DISCIPLINA



DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, julga-se a acusação deduzida contra os Arguidos José Augusto Teixeira Ribeiro Barbosa Lic. N.º 21/435 e Pedro Miguel Leite Castro Sequeira Barbosa Lic. 21/404, com procedente, por provada, condenando-se os mesmos pela prática da infração grave, prevista e punida pelo art. 28°, al. a) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de SEIS MESES.
- b) Todavia, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de SEIS MESES a aplicar aos Arguidos, é suspensa na sua execução por igual período.
- c) Custas, nos termos do art. 5° do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique o Arguido José Augusto Teixeira Ribeiro Barbosa - Licenciado Nº 21/435 em nome próprio e enquanto representante legal de Pedro Miguel Leite Castro Sequeira Barbosa - Licenciado Nº 21/404.

Lisboa, 07 de novembro de 2021

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos João Filipe da Silva Folque Gouveia Joaquim António Diogo Barreiros